



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC Nº 10111/11

PARECER Nº 01696/11

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO

LICITAÇÃO E CONTRATO. TRANSPORTE DE ESTUDANTRES. OBJETO NÃO SUFICIENTEMENTE DISCRIMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMAS DO CONTRAN. OUTRAS IRREGULARIDADES. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O GESTOR OBSERVE O CÓDIGO DE TRÂNSITO. 1) Cabe à Pública Administração garantir a plena eficácia das normas jurídicas, como corolário à harmonia entre os Poderes Republicanos e, no caso específico dos autos, à segurança física e moral das pessoas destinatárias dos serviços contratados pelo Município. 2) O transporte escolar é regulado em capítulo específico do nosso Código de Trânsito, sendo esta modalidade de transporte de passageiros submissa, dentre outros requisitos, à autorização especial emitida pela entidade estadual de trânsito. 3) É bem verdade caberem autorizações precárias para transporte de passageiros, consoante previsão do art. 108 do mesmo código e Resolução do CONTRAN nº 82/98, no entanto não foi juntada qualquer autorização, seja ordinária ou precária correspondente à época das contratações.

P A R E C E R

A **Prefeitura Municipal de Gado Bravo**, sob a responsabilidade do Senhor Prefeito **AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO**, realizou licitação, na modalidade pregão presencial nº 04/11 e celebrou contrato dela decorrente, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de transporte de estudantes da rede municipal e estadual de ensino residentes na zona rural e adjacências.

Após análise da documentação e defesa apresentada, relatório final da d. Auditoria concluindo pelas seguintes irregularidades (fls. 2813/2821):



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

- a) Ausência de informações, nos autos, sobre os veículos contratados;
- b) Pesquisa de preços realizada não permite a aferição da compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado;
- c) Objeto não suficientemente discriminado;
- d) Ato convocatório contendo cláusulas ou condições que comprometem ou frustram o caráter competitivo do ato licitatório;
- e) Ausência de mapa comparativo para saber a quilometragem real das distâncias apresentadas, possibilitando a mensuração da compatibilidade dos valores contratados com os de mercado;
- f) Impossibilidade de verificar a necessidade das rotas uma vez que o projeto básico não informa como foi formado o susto de transporte escolar nem indica a quantidade de usuários beneficiados;
- g) Custo por aluno acima da média da região Nordeste;
- h) Custo real de transporte escolar acima do indicado no projeto básico;
- i) Diminuição de alunos matriculados nas escolas estaduais e municipais e aumento na despesa com transporte público;
- j) Aumento de dez vezes a despesa gasta com transporte escolar nos exercícios de 2009 e 2010;
- k) Veículos em condições precárias;
- l) Veículos com carroceria aberta;
- m) Ausência no edital das exigências das normas do CONTRAN acerca da contratação de veículos de transporte de estudantes, conforme exigido pelo Governo Federal na “cartilha do transporte escolar” do INEP.

É o relatório.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Cabe, ainda, à Pública Administração garantir a plena eficácia das normas jurídicas, como corolário à harmonia entre os Poderes Republicanos e, no caso específico dos autos, à segurança física e moral das pessoas destinatárias dos serviços contratados pelo Município.

O transporte escolar é regulado em capítulo específico do nosso Código de Trânsito¹, sendo esta modalidade de transporte de passageiros submissa, dentre outros requisitos, à autorização especial emitida pela entidade estadual de trânsito.

É bem verdade caberem autorizações precárias para **transporte de passageiros**, consoante previsão do art. 108 do mesmo código² e Resolução do

¹ Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com **autorização** emitida pelo **órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados** e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de **passageiros**;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

CONTRAN nº 82/98. **No entanto, não foi juntada qualquer autorização, seja ordinária ou precária** correspondente à época das contratações.

O fato é que, os serviços foram contratados para serem executados através de veículos sem o atesto de regularidade do órgão estadual de trânsito (DETRAN/PB), o que inclui os veículos que não se enquadram como camioneta. Nenhum dos veículos contratados continha autorização para transporte de estudantes.

Como se vê, o procedimento de contratação passou longe dos critérios de legalidade. Decisões da Segunda Câmara deste Tribunal abraçaram a tese aqui esposada. Veja-se:

1- Na sessão do dia 12/09/2006, com a presença dos eminentes Conselheiros Titulares Fernando Rodrigues Catão e Flávio Sátiro Fernandes e Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, a Segunda Câmara julgou, **à unanimidade, irregulares** a dispensa de licitação nº 01/03 e os contratos nºs 01/03 a 24/03 de São José de Piranhas, com recomendações - **Acórdão AC2 TC 1024/2006**. Em seu voto condutor, o MM Relator Conselheiro Fernando Catão asseverou que: *“... urge ressaltar o risco de vida a que estão sujeitos os estudantes, mediante a utilização de veículos inapropriados³ para o transporte, totalmente contrário às regras do Código Nacional de Trânsito que proíbe o transporte de pessoas em carrocerias ...”*.

2- Depois, na sessão do dia 10/10/2006, com a presença dos eminentes Conselheiros Titulares Fernando Rodrigues Catão, Flávio Sátiro Fernandes e Marcos Ubiratan Guedes Pereira, a Segunda Câmara julgou, **por mais duas vezes, à unanimidade, irregulares** licitações e contratos para transporte de estudantes em veículos inapropriados à luz do CTB:

2.1- Uma foi a Tomada de Preço nº 02/2005 seguida dos Contratos nºs 45/05 a 57/05 também de São José de Piranhas, mas agora **com aplicação de multa** contra o gestor, determinada em seu valor máximo pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, conforme linhas 79/80 da respectiva ata da sessão e **Acórdão AC2 TC 1.146/2006**.

² Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código.

³ Camioneta, F 4000 e caminhão Mercedes Benz.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

2.2- A outra foi a Tomada de Preço nº 02/2004, seguida de 19 Contratos sem números, de Riacho de Santo Antônio, **com aplicação de multa** à maioria, nos termos do **Acórdão AC2 TC 1.169/2006**.

Vê-se que para licitações e contratos, desde 2003, 2004 e 2005, a egrégia Segunda Câmara vem reprimindo os gestores que insistem em não proceder à oferta de transporte escolar digno para os estudantes da localidade.

Avulta ressaltar que desde a entrada em vigor da Resolução Normativa TC Nº 04/06, a desobediência às regras para execução dos serviços de transporte escolar, patrocinados a partir de recursos públicos, seja quando executado diretamente pela Administração, seja quando por meio de contratação de terceiros, ensejará, inclusive, a irregularidade das prestações de contas dos recursos utilizados na execução desses serviços.

Ante o exposto, pugna este representante do MPJTCE/PB pelo(a):

1. **Irregularidade** do procedimento de licitação e do contrato em análise;
2. **Aplicação de multa** ao Prefeito, Senhor **AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LCE 18/93;
3. **Determinação** ao gestor do Município para que observe o Código de Trânsito Brasileiro quando das futuras contratações;

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba